Parecer

Projeto de Lei nº 1202/XIII/4ª (PCP)

Autora: Deputada Sónia Fertuzinhos (PS)

Regime especial de contabilização do tempo de trabalho dos docentes em horário incompleto.

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

Considerando que,

1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 1202/XIII/4ª, *"Regime especial de contabilização do tempo de trabalho dos docentes em horário incompleto."*;

2. Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento;

3. A presente iniciativa deu entrada em 16 de abril de 2018, tendo sido admitida no dia 22 de abril, e baixado, por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Educação e Ciência, para apreciação e emissão do respetivo parecer;

4. O Projeto de Lei inclui exposição de motivos, obedece aos requisitos formais respeitantes às iniciativas, em geral e aos projetos de lei, em particular;

5. A iniciativa, em análise, é composta por 3 (três) artigos: *Objeto* (artigo 1º); *Âmbito* (artigo 2º) e *Declaração do tempo de trabalho* (artigo 3º);

6. Com a presente iniciativa legislativa o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português pretende criar um regime especial de contabilização do tempo de trabalho dos professores com horário incompleto, garantido o direito aos 30 dias para acesso às prestações sociais;

7. Os autores da iniciativa, aludem como preocupação central a situação dos professores que têm um horário incompleto e cujos dias de trabalho têm estado a ser, na opinião dos autores, contabilizados de forma incorreta, tanto pelas escolas como pela segurança social.;

8. Utilizando como exemplo, na exposição de motivos, um professor com um horário incompleto *"...o horário é só considerado incompleto relativamente à componente letiva, pois no que concerne à componente não letiva o professor encontra-se disponível para serviço a tempo completo".;*

9. Assim, segundo os proponentes, esta contabilização errada dos dias de trabalho dos professores contratados em horário incompleto resulta tanto da incorreta informação por parte das escolas do horário do professor e dos dias de trabalho, como de se considerar que o docente é contratado a tempo parcial. Com este enquadramento, *"Um professor em horário incompleto apenas poderia declarar 1 dia por cada 5 horas de trabalho";*

10. É ainda referido, na exposição de motivos, que *"Posteriormente, já em 2 de abril de 2019, o IGeFE envia um aditamento à citada Nota Informativa, onde, após uma grande arbitrariedade nas declarações para a segurança social por parte das escolas, se esclarece que apenas os docentes que tenham uma componente letiva semanal de mais de 16h ou mais é que têm direito a declarar os 30 dias. Abaixo das 16h letivas, é feita uma regra de três simples para contabilizar a componente não letiva do professor o que depois dá um determinado número de dias a declarar.;*

11. Não obstante, considera o Grupo parlamentar do Partido Comunista Português que *"Estas notas informativas apenas trouxeram mais problemas aos professores criando ainda mais injustiças. Por exemplo, o professor A é contratado por 16h e assim terá direito a 30 dias; já o professor B, que é contratado por 15h letivas, ou seja, menos 1 hora que o professor A, apenas poderá declarar 21 dias. Ou seja, menos 1 hora de trabalho leva a um "desconto"*

de 9 dias de declaração. Isto significa que o professor B irá perder num ano letivo 113 dias para efeitos de declaração para a segurança social. ";

12. Pelo que, de acordo com os autores da iniciativa, tal situação é geradora de perdas graves para os docentes nessa situação, devido ao fato da contabilização de todo o tempo de trabalho, ser um fator fundamental no que concerne ao acesso a prestações sociais, nomeadamente por via da formação dos respetivos prazos de garantia, assim como no montante destas prestações;

13. Nesse sentido, o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português considera na exposição de motivos, ser necessário proceder à correta caracterização da situação que abrange estes docentes nomeadamente, que:

- *"O contrato de um professor contratado - seja com horário incompleto, seja com horário completo - é a termo resolutivo certo;*
- *Todos os professores são obrigados a concorrer, em concurso nacional, a horários completos, não podendo concorrer apenas a horários incompletos. Assim, os intervalos a que podem concorrer são: horários completos; de 15 horas a 21 horas letivas; e de 8 a 14 horas letivas. Ou seja, o docente não concorre, nem decide um horário preciso;*
- *O trabalho a tempo parcial é de natureza diferenciada, uma vez que pode ser prestado apenas em alguns dias por semana, por mês ou por ano, devendo o número de dias de trabalho ser estabelecido por acordo;*
- *O trabalho desempenhado por professores contratados com horário incompleto não é trabalho a tempo parcial, não é um part-time. Não se aplica a estes professores o regime do contrato a tempo parcial previsto na LGTFP[1] e Código do Trabalho.*
- *Os professores encontram-se em exclusividade, não podendo (tirando exceções previstas no ECD[2] e com autorização do Ministério da Educação) acumular*

[1] Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas
[2] Estatuto da Carreira Docente

outras funções que lhes permitam conciliar, por exemplo, com eventuais trabalhos a tempo parcial;

- *Ao contrário do que acontece com o contrato a tempo parcial, o professor que tenha um horário de 12 h letivas não pode denunciar contrato caso surja um horário completo ou com mais horas letivas.";*

14. Da pesquisa efetuada à base de dados da atividade legislativa e do processo legislativo (PLC), e em consonância com o exposto na Nota Técnica, verificou-se que, neste momento, encontra-se pendente a seguinte petição sobre matéria idêntica ou conexa, a saber: Petição nº 603/XIII/4ª – "solicita a adoção de medidas com vista á correção das declarações mensais de remunerações de todos os docentes contratados com horário incompletos;

15. Na sequência do previsto na Nota Técnica, em anexo, sugere-se a consulta, em sede de especialidade, a diversas entidades diretamente interessadas nesta temática, a saber: Ministro da Educação e Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social;

16. Ainda de acordo com a Nota Técnica, poderá justificar-se submeter a iniciativa a apreciação publica;

17. Refira-se ainda que, de acordo com a Nota Técnica, no seu ponto VI, aprovação da atual iniciativa, poderá implicar um acréscimo de encargos para o Orçamento do Estado, pelo lado da despesa. Porém, a informação disponível não permite determinar tais encargos.

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTOR DO PARECER

Esta parte reflete a opinião política da Relatora do Parecer, Deputada Sónia Fertuzinhos

A relatora do Presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário das propostas em apreço, a qual é, de resto, de *"elaboração facultativa "*conforme o disposto no nº 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, em reunião realizada no 5 de junho 2019, **aprova** o seguinte **parecer**:

O Projeto de Lei n.º 1202XIII/4.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista I Português, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

PARTE IV- ANEXOS

1) Nota técnica

Palácio de S. Bento 5 de junho de 2019

A Deputada autora do Parecer

(Sónia Fertuzinhos)

O Presidente da Comissão

(Alexandre Quintanilha)

Projeto de Lei n.º 1202/XIII/4.ª PCP

Regime especial de contabilização do tempo de trabalho dos docentes em horário incompleto

Data de admissão: 16 de abril de 2019

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN), Nuno Amorim e Leonor Calvão Borges (DILP) e Tiago Ribeiro (DAC)

Data: 10 de maio de 2019

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

O Projeto de Lei em análise pretende criar um regime especial de contabilização do tempo de trabalho dos professores com horário incompleto, garantindo o direito aos 30 dias para acesso às prestações sociais.

Esta iniciativa tem como preocupação central a situação dos professores que têm um horário incompleto e cujos dias de trabalho têm estado a ser, na opinião dos autores, contabilizados de forma incorreta, tanto pelas escolas como pela segurança social. Utilizando o exemplo da exposição de motivos, um professor com um horário incompleto de, por exemplo, "16 horas letivas", não trabalha apenas estas horas, devendo também ser contabilizado o tempo de componente não letiva. Conforme se afirma quase no final deste texto justificativo da iniciativa, "o horário é só considerado incompleto relativamente à componente letiva, pois no que concerne à componente não letiva o professor encontra-se disponível para serviço a tempo completo".

Assim, segundo os proponentes, esta contabilização errada dos dias de trabalho dos professores contratados em horário incompleto decorre tanto da incorreta informação por parte das escolas do horário do professor e dos dias de trabalho, como de se considerar que o docente é contratado a tempo parcial. Com este enquadramento, "um professor em horário incompleto apenas poderia declarar 1 dia por cada 5 horas de trabalho", diz-se na exposição de motivos.

Referem ainda os autores que o IGeFE-Instituto de Gestão Financeira da Educação, IP, veio (através de nota informativa) esclarecer que os docentes com uma componente letiva semanal de mais de 16 horas têm direito a declarar 30 dias à segurança social. No entanto, consideram os autores deste projeto de lei que este esclarecimento acabou

por trazer mais injustiças, nomeadamente entre um professor contratado por 16 horas e outro por 15 horas letivas, sendo que o primeiro terá direito a 30 dias e o segundo apenas a 21 dias.

A situação descrita pelos proponentes é causadora de prejuízos graves para os professores em causa, por a contabilização de todo o tempo de trabalho ser um fator essencial no acesso a prestações sociais, nomeadamente por via da formação dos respetivos prazos de garantia, bem como no montante destas prestações.

Esta iniciativa considera ainda ser necessário proceder à correta caracterização da situação que abrange estes professores, referindo, na exposição de motivos, nomeadamente, que:

- *"O contrato de um professor contratado - seja com horário incompleto, seja com horário completo - é a termo resolutivo certo;*
- *Todos os professores são obrigados a concorrer, em concurso nacional, a horários completos, não podendo concorrer apenas a horários incompletos. Assim, os intervalos a que podem concorrer são: horários completos; de 15 horas a 21 horas letivas; e de 8 a 14 horas letivas. Ou seja, o docente não concorre, nem decide um horário preciso;*
- *O trabalho a tempo parcial é de natureza diferenciada, uma vez que pode ser prestado apenas em alguns dias por semana, por mês ou por ano, devendo o número de dias de trabalho ser estabelecido por acordo;*
- *O trabalho desempenhado por professores contratados com horário incompleto não é trabalho a tempo parcial, não é um part-time. Não se aplica a estes professores o regime do contrato a tempo parcial previsto na LGTFP[1] e Código do Trabalho.*
- *Os professores encontram-se em exclusividade, não podendo (tirando exceções previstas no ECD[2] e com autorização do Ministério da Educação) acumular outras funções que lhes permitam conciliar, por exemplo, com eventuais trabalhos a tempo parcial;*

[1] Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas
[2] Estatuto da Carreira Docente

– *Ao contrário do que acontece com o contrato a tempo parcial, o professor que tenha um horário de 12 h letivas não pode denunciar contrato caso surja um horário completo ou com mais horas letivas."*

- **Enquadramento jurídico nacional**

A Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro[3], prevê que o Governo faça aprovar, sob a forma de decreto-lei, legislação complementar relativa às carreiras do pessoal docente, depois de ter definido, no seu artigo 36.º, os princípios gerais a que estas devem estar sujeitas.

Assim, com o Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, foi aprovado o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro, doravante designado ECD.

Já o regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e dos formadores técnicos especializados vem estabelecido no Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho[4].

Este modelo de recrutamento, seleção e mobilidade dos docentes e formadores procedeu à unificação do regime jurídico que se encontrava disperso em diferentes diplomas, promovendo assim a sua coerência, a equidade e transparência do sistema.

---

[3] Com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto e 85/2009, de 27 de agosto, apresentando-se o mesmo na sua versão consolidada retirada do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

[4] Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 83-A/2014, de 23 de maio e 9/2016, de 7 de março, pela Lei n.º 12/2016, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, apresentando-se o mesmo na sua versão consolidada retirada do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

O regime aplica-se aos docentes de carreira cuja relação jurídica de emprego pública é titulada por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e aos portares de qualificação profissional para a docência (artigo 2.º).

A seleção e o recrutamento podem revestir a natureza de:

- Concurso interno;
- Concurso externo; e
- Concurso para a satisfação de necessidades temporárias.

Os dois primeiros visam a satisfação de necessidades permanentes dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas. O primeiro visa igualmente a mobilidade dos docentes de carreira que pretendam concorrer a vagas dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, por transição de grupo de recrutamento ou por transferência de agrupamento ou escola. Por seu turno, o concurso externo destina-se ao recrutamento de candidatos não integrados na carreira, que pretendam aceder a vagas dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas e preencham os requisitos previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

Por fim, os concursos para a satisfação de necessidades temporárias visam suprir necessidades que não sejam satisfeitas pelos dois primeiros concursos ou que ocorram no intervalo da sua abertura.

Uma vez recrutado, o serviço docente é distribuído através da entrega de um horário semanal a cada docente no início do ano letivo ou no início de uma atividade, sempre que esta não seja coincidente com o início do ano letivo. Os critérios de distribuição do serviço de docente, para o ano letivo de 2018/2019, encontram-se previstos no Despacho normativo n.º 10-B/2018, de 6 de julho, dos Gabinetes da Secretária de Estado Adjunta e da Educação e do Secretário de Estado da Educação. O ano escolar corresponde ao período compreendido entre o dia 1 de setembro de cada ano e o dia 31 de agosto do ano seguinte, conforme previsto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei

n.º 55/2018, de 6 de julho, que estabelece o currículo dos ensinos básico e secundário e os princípios orientadores da avaliação das aprendizagens.

Nos termos do artigo 77.º do ECD[5], a componente letiva do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo é de vinte e cinco horas semanais e de vinte e duas horas semanais para os restantes ciclos e níveis de ensino, considerando-se completa quando as totalizar.

Em tudo o que não esteja especialmente regulado para os docentes, quer no ECD quer na legislação suplementar, aplicam-se, com as devidas alterações, as disposições aplicáveis aos demais funcionários e agentes da Administração Pública, como a Lei Geral em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho[6].

Os docentes, tal como os restantes trabalhadores da Administração Pública, contribuem para o sistema previdencial da segurança social, nos termos do disposto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social[7], que, de acordo com o seu artigo 4.º, carece de regulamentação no que aos procedimentos, aplicação e execução diz respeito.

Neste sentido, foi aprovado o Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, que procede à regulamentação do Código, definindo no seu artigo 16.º que, para efeitos da declaração de remunerações prevista no artigo 41.º do Código, dever-se-á utilizar modelo próprio, preenchido de acordo com os requisitos técnicos e procedimentos constantes no sítio da *Internet* da segurança social, declarando-se os tempos de trabalho em dias, independentemente de a atividade ser prestada a tempo completo ou a tempo parcial. Sobre este ponto em específico, o GeFE, I.P., emitiu a Nota Informativa n.º 12/IGeFE/2018, de 20 de dezembro, no sentido de uniformizar os procedimentos de atuação dos estabelecimentos de ensino, relativamente à declaração de tempos de

[5] Existem reduções de horas consoante a idade do docente e nos termos do disposto no artigo 79.º.

[6] Diploma consolidado retirado do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

[7] Diploma consolidado retirado do portal da Segurança Social.

trabalho à Segurança Social, no caso de docentes contratados. Em 2 de abril, a referida Nota Informativa foi alvo de um aditamento.

Ainda com relevo para a apreciação da presente iniciativa, cumpre mencionar:

- O Código do Trabalho;
- O Código de Procedimento Administrativo; e
- Os sítios na *Internet* da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, da Direção-Geral da Educação e da Secretária-geral da Educação e Ciência.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Importa referir que se encontra pendente nesta Comissão de Educação e Ciência a Petição Nº 603/XIII/4, pela qual se solicita a "adoção de medidas com vista à correção das Declarações Mensais de Remunerações de todos os docentes contratados com horários incompletos". Esta é uma petição coletiva, que conta com 5032 assinaturas (que tem como primeiro peticionário Ricardo André de Castro Pereira), que deu entrada no dia 8 de março de 2019.

A audição dos peticionários (Maria Luísa Novo de Sousa e Ricardo André de Castro Pereira) ocorreu no dia 30 de abril de 2019. A gravação da audição encontra-se disponível na página da petição, onde se encontra igualmente a documentação entregue pelos peticionários.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A este respeito, refira-se a aprovação da Resolução da Assembleia da República n.º 298/2018, que "Recomenda ao Governo que contabilize todo o tempo de trabalho dos docentes contratados a exercer funções a tempo parcial para efeitos de segurança social". Esta iniciativa teve origem no Projeto de Resolução 1840/XIII, do PSD, que foi aprovado na reunião plenária de 12 de outubro de 2018 (com os votos contra do PS; a abstenção do BE e PCP e os votos a favor do PSD, CDS-PP, PEV, PAN).

Consultada a base de dados da atividade parlamentar, foi também localizada uma petição sobre idêntica matéria, a Petição n.º 565/XIII/4.ª, através da qual se solicita "a adoção de medidas com vista a corrigir a desigualdade nos descontos para a segurança social dos professores contratados". Esta petição contou com 884 subscritores, e deu entrada na Comissão de Educação e Ciência em novembro de 2018, tendo o respetivo relatório final sido aprovado na reunião da Comissão de 26/2/2019.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa *sub judice* é apresentada por catorze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos da alínea *b)* do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Apenas se deverá salvaguardar o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como *lei-travão*, tendo em conta um eventual acréscimo de despesa que possa resultar da aprovação da iniciativa. O que pode ser feito, por exemplo, alterando a norma sobre o início de vigência, de modo

a que esta só ocorra com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

O projeto de lei deu entrada em 16 de abril de 2019, foi admitido e, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Educação e Ciência (8.ª), em 22 de abril, tendo sido anunciado na reunião plenária do dia 24 de abril.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei em apreciação tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário[8]. Podendo, no entanto, ser objeto de aperfeiçoamento para maior aproximação ao objeto (artigo 1.º) que se refere, concretamente, à aprovação de um "regime especial de declaração do tempo de trabalho dos docentes em contrato a termo resolutivo com horário incompleto"

A iniciativa *sub judice* não apresenta qualquer norma de entrada em vigor, pelo que, caso seja aprovada, tal como mencionado anteriormente, deverá fazer-se coincidir a respetiva entrada em vigor da lei com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação, caso contrário, na falta de fixação do dia, entrará em vigor, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, no 5.º dia após a publicação.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

O projeto de lei não contém qualquer norma relativa à regulamentação.

[8] A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

Em Espanha o horário de trabalho dos funcionários públicos está regulado pelo ***Real Decreto Legislativo 5/2015, de 30 de octubre***, *por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto Básico del Empleado Público*[9] (consolidado), considerado a normativa básica também para os professores do ensino secundário, conjugado com o ***Real Decreto-ley 14/2012, de 20 de abril***, *de medidas urgentes de racionalización del gasto público en el ámbito educativo*, com as alterações introduzidas pela ***Ley 4/2019, de 7 de marzo***, *de mejora de las condiciones para el desempeño de la docencia y la enseñanza en el ámbito de la educación no universitaria*

Assim, e de acordo com o artigo 47.º do *Real Decreto Legislativo 5/2015, de 30 de octubre*, a jornada de trabalho tanto pode ser a tempo completo como parcial, cabendo às Administrações Públicas estabelecer a duração das jornadas gerais e especiais. Cada Comunidade Autónoma tem o poder de estabelecer a duração do horário, no cumprimento da Lei.

A título exemplificativo, junta-se o horário de trabalho na Andaluzia, que refere como horário regular as 25 horas semanais, das quais 18 a 21 horas de componente letiva.

[9] Que revogou a ***Ley 7/2007, de 12 de abril***, *del Estatuto Básico del Empleado Público.*

Não foi possível detetar alguma referência à possibilidade de existência de horários incompletos.

Com interesse para a matéria, encontra-se ainda disponível o documento *Horario del profesorado de Educación Secundaria en las Comunidades Autónomas*.

FRANÇA

As disposições relativas à contratação e horário de trabalho dos professores do ensino secundário seguem as disposições gerais de contratação pública contidas na *Loi du 11 janvier 1984, portant dispositions statutaires relatives à la fonction publique de l'Etat* (consolidada) e as específicas contidas nos *Décrets* nº 2014-940, *relatif aux obligations de service et aux missions des personnels enseignants exerçant dans un établissement public d'enseignement du second degrée* e nº 2014-941 du 20 août 2014 *portant modification de certains statuts particuliers des personnels enseignants relevant du ministre chargé de l'éducation nationale.*

A contratação pode, assim, ser feita a tempo completo ou incompleto (artigo 6.º da *Loi du 11 janvier 1984*), não devendo, no último caso, exceder a duração do horário de trabalho em 70% do horário completo.

Não foram, contudo, encontradas disposições relativas à contagem de tempo de serviço dos docentes com horário incompleto para efeitos de segurança social

Com interesse para a matéria, encontram-se disponíveis as seguintes fichas informativas:

- *Missions et obligations réglementaires de service des enseignants des établissements publics d'enseignement du second degré*; e
- *Conditions de recrutement et d'emploi des agents contractuels recrutés pour exercer des fonctions d'enseignement, d'éducation et de psychologues dans les écoles, les établissements publics d'enseignement du second degré ou les services relevant du ministre chargé de l'éducation nationale.*

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

De acordo com as disposições sobre participação ou consultas obrigatórias, existe obrigatoriedade de apreciação pública de iniciativas relacionadas com legislação do trabalho ou matéria relativa à Administração Pública. Esta obrigatoriedade resulta da alínea *d)* do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição da República Portuguesa, do Código do Trabalho (artigo 469.º a 475.º) e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República. Relativamente à Administração Pública, esta exigência de apreciação pública decorre da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (artigos 15.º e 16.º). Assim sendo, atendendo à matéria em causa, poderá justificar-se submeter-se a iniciativa a apreciação pública.

Consultas facultativas

Considerando a matéria objeto de apreciação, propõe-se a consulta do Ministro da Educação, bem como do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

Os proponentes juntaram ao projeto de lei a ficha de avaliação de impacto de género (AIG), concluindo tratar-se de uma iniciativa legislativa de impacto neutro.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

- **Impacto orçamental**

A aprovação desta iniciativa parece ter implicações orçamentais, nomeadamente ao nível da despesa. A informação disponível não permite, no entanto, determinar nem quantificar este impacto.